

Detalhes do Processo			
Processo nº	4304/2018 Data Entrada 25/04/2018 13:33:11		
Situação	Processo decidido  		
Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - CNPJ: 01.613.093/0001-92		
Responsável(eis)	CLEODSON APARECIDO DE SOUSA - CPF: 01517496802		
Interessado(s)	AILTON MARTINS BRITO - CPF: 93291000153 MARCELO SANTANA DE SOUSA - CPF: 02488599190		
Classe/Assunto	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS / 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2017 - Exercício 2017		
Distribuição	SEXTA RELATORIA		
Relator	Conselheiro ALBERTO SEVILHA		
Representante do MPC	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS		
Anexado ao Processo	420	2020 	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REF. AO PROC. Nº 10893/2019.
Departamento Atual	ARQUIVO CENTRAL TCE-TO		

Documentos		Pautas e Atas		Deliberações	
Evento	Documento	Data	Arq	Imprimir	
34	TERMO DE ARQUIVAMENTO 918/2021	09/11/2021 13:43:10			
33	CERTIDÃO 3520/2021	04/11/2021 14:02:14			
32	TERMO DE APENSAMENTO 6/2020	04/02/2020 15:38:58			
31	TERMO DE APENSAMENTO 274/2019	05/09/2019 16:04:24			
30	DESPACHO 1084/2019	05/09/2019 09:05:53			
29	CERTIDÃO 2925/2019	04/09/2019 09:23:26			
28	DECLARAÇÃO DE ENVIO 1940/2019	21/08/2019 13:14:11			
27	DECLARAÇÃO DE ENVIO 1939/2019	21/08/2019 13:14:04			
26	DECLARAÇÃO DE ENVIO 1938/2019	21/08/2019 13:14:00			
25	OFÍCIO 1680/2019	20/08/2019 15:31:06			
24	OFÍCIO 1679/2019	20/08/2019 15:27:25			
23	OFÍCIO 1678/2019	20/08/2019 15:24:47			
22	CERTIDÃO 2512/2019	12/08/2019 13:42:11			
21	EXTRATO DE DECISÃO 1988/2019	07/08/2019 14:31:20			
20	PARECER PREVIO 29/2019  Pub. BO nº 2365 em 12/08/2019	06/08/2019 10:27:25			
19	VOTO 1838336/2019	06/08/2019 10:07:37			
18	RELATÓRIO DO PROCESSO 1831455/2019	04/07/2019 11:30:27			
17	DESPACHO 923/2019	04/07/2019 11:28:04			
16	PARECER 949/2019	03/06/2019 16:45:49			
15	PARECER 864/2019	17/05/2019 10:51:38			
14	CERTIFICADO DE REVELIA 178/2019	03/05/2019 15:52:23			
13	DECLARAÇÃO DE ENVIO 1253/2019	26/03/2019 17:46:57			
12	DECLARAÇÃO DE ENVIO 1252/2019	26/03/2019 17:46:50			
11	DECLARAÇÃO DE ENVIO 1251/2019	26/03/2019 17:46:44			
10	CITAÇÃO 754/2019	20/03/2019 16:38:30			
9	CITAÇÃO 753/2019	20/03/2019 16:36:53			
8	CITAÇÃO 752/2019	20/03/2019 16:31:44			
7	DESPACHO 412/2019	15/03/2019 10:14:05			
6	ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE	12/03/2019 15:40:49			

	CONTAS 126/2019		
5	TERMO DE ALERTA - RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DAS CONTAS 4304/2018	30/04/2018 17:05:10	
4	RELATÓRIO COMPLEMENTAR 4304/2018	30/04/2018 17:05:09	
3	ANÁLISE CONCLUSIVA DO CONTROLE INTERNO 4304/2018	30/04/2018 17:05:08	
2	PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 4304/2018	30/04/2018 17:05:07	
1	RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 4304/2018	25/04/2018 14:38:46	

...



10. VOTO.

10.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresentamos a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins/TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **Cleodson Aparecido de Sousa**, gestor à época, **Marcelo Santana de Sousa**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Ailton Martins Brito**, Contador à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

10.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.2.1. Despesa com Pessoal

10.2.2. A Constituição Federal em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

10.2.3. Nesse sentido, impende destacar que no exercício de 2017, a despesa total com pessoal do Município alcançou o valor correspondente de R\$ 4.624.978,22, representando um percentual de execução de **46,30%** da receita corrente líquida, **respeitando-se o limite constitucional**. Do percentual apurado, 42,51%, corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo e 3,79%, do Poder Legislativo.

PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §I, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	4.246.226,76	42.50822851687	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	378.751,46	3.7916141842548	5,40%	5,70%	6,00%
Total	4.624.978,22	46,30%	54,00%	57,00%	60,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2017, 6ª Remessa

10.2.4. Conforme se verifica no item acima, a despesa com pessoal do Executivo não ultrapassou o limite de alerta e prudencial, razão pela qual não houve a necessidade de emissão de alerta, conforme o disposto no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 11 da IN TCE 011/2012.

10.2.5. Contribuição patronal

Conforme art. 195, inciso I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20%, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

10.2.6. Conforme análise do Relatório da Prestação de Contas, constatou que o registro pelo Poder Executivo das cotas de contribuição patronal do Ente a Instituição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

Previdência atingiu o percentual de **6,94%** dos vencimentos e remunerações, portanto, não cumprindo assim, com os art. 195, I, da CF e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

10.2.7. Contudo, tal apontamento não foi diligenciado para oportunizar o contraditório e ampla defesa

10.2.8. Desse modo, apesar de se tratar de **irregularidade de ordem constitucional gravíssima, ressalvamos a impropriedade**, ante a falta de citação e determinamos ainda aos responsáveis que procedam a correção da falha, recomendando ao gestor atual que proceda o pagamento, caso ainda não o tenha feito, da parte do empregador integralmente, (20%) da Parte Patronal mais (+) de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho-RAT), conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

10.2.9. Destaca-se que o município possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

10.2.10. Alinhamos ao parecer da unidade técnica (Item 9.3 do relatório), que apontou que apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. Contudo, entendemos que o apontamento é passível de **ressalvas**, e recomendamos a gestão atual que proceda registro contábil correto de modo a evitar informações distorcidas relacionadas ao RPPS.

10.3. Repasse ao Poder Legislativo

10.3.1. O art. 29-A da Constituição Federal, dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo.

10.3.2. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício, foi de **R\$ 585.649,20**, equivalentes a **7%** da receita considerada para o cálculo, ficando **dentro do limite** máximo de **7%**, em acordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.

10.3.3. Importante ressaltar que foi pontuado pelo corpo técnico que o repasse efetuado ao poder legislativo ficou acima do limite legal, o que de fato não procede, conforme demonstra tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	8.366.416,96
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2017 (Art. 29-A, I da CF)	585.649,19
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2017 (Art. 29-A, §2, III da CF)	516.279,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2017	585.649,20
% Repassado ao Legislativo em 2017	7%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

10.4. Aplicação nas Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Educação

10.4.1. Aplicação na Educação - Dispõe o art. 212, da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

10.4.2. Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências somaram R\$ 2.501.004,16 correspondentes a **30,91%** do total. Logo, considera-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2016 o índice constitucional.**

10.4.3. Aplicação no FUNDEB - No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o preconizado no art. 22, da Lei 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

10.4.4. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 1.326.422,72, equivalentes a **71,92%**, das receitas oriundas do FUNDEB, **atendendo, portanto, o limite constitucional.**

10.4.5. Relevante ainda pontuar, conforme demonstrado no item 10.3 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, nota-se o não atendimento ao art. 21, da Lei 11.494/2007, pois, constata-se uma aplicação a maior de R\$ 205.928,52, que representa **11,17%** a mais dos recursos oriundos do FUNDEB. **Irregularidade mantida.**

10.4.6. Ressalte-se ainda, que conforme informado, o Conselho do FUNDEB emitiu parecer pela aprovação das contas, referente ao exercício de 2017.

10.4.7. Conforme item 10.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, o município aplicou em R\$ 6.734,45 por aluno, ou seja, R\$ 561,20 mensal. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.

10.4.8. Em que pese o não atendimento dos limites com educação, faz-se necessário recomendar que o município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento. Desse modo, entendemos que o apontamento é passível de ressalvas.

10.5. Aplicação na Saúde

10.5.1. O município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$ 3.291.925,75, que corresponde ao percentual de **19,61%**, **atendendo, o limite constitucional**, e cumprindo com as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000, c/c ao art. 77, III, dos ADCTs.

10.5.2. Insta consignar que os membros do Conselho Municipal de Saúde, encaminharam o Parecer manifestando-se pela aprovação das contas do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

10.5.3. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em cotejo com os dados informados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, não se verificou inconsistências entre os valores registrados.

10.6. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

10.6.1. Análise Orçamentária

10.6.2. A Lei Municipal nº 229/2016- LOA, que aprovou o orçamento Geral do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2017 em R\$ 17.782.590,00, autorizando a abertura de créditos suplementares de até **100%** sobre o total da despesa nela fixada.

10.6.3. Os créditos orçamentários inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	17.782.590,00
Créditos Suplementares (+)	4.440.264,84
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(4.440.264,84)
TOTAL	17.782.590,00

10.6.4. Verifica-se que o valor Suplementado de R\$ 4.440.264,84, corresponde a **24,97%** das despesas fixadas no orçamento, **não excedendo** assim, o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V, da Constituição Federal.

10.6.5. Com relação ao Orçamento Inicial do município, não foi constatada divergência entre o constante na Lei Municipal nº 229/2016– LOA, e o informado na Remessa do Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1º remessa.

10.6.6. Foi pontuado pela equipe técnica que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 0,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na (s) dotação (ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do relatório).

10.6.7. Contudo, deixamos de apreciar a questão, uma vez que em uma análise pormenorizada, verificamos que tal fato não procede, uma vez que não houve a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até mesmo porque o técnico pontuou de forma genérica, sem fazer a apreciação e a alimentação das informações. **Irregularidade afastada.**

10.6.8. Do confronto da receita arrecadada (R\$ 10.554.778,81) com a despesa executada (R\$ 9.731.777,92), o Município obteve um **Superávit Orçamentário** no valor de **R\$ 823.000,89**, ou em **percentual 7,80%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

10.6.9. Quanto a análise do valor orçado, ao realizar o confronto entre a receita prevista de R\$ 17.782.590,00, com a efetivamente realizada de R\$ 10.554.778,81, vislumbra-se que o município arrecadou **59,35%** do valor do orçamento, **não atendendo ao limite de 65%**, descrito no 3.3 do anexo da IN n 02/2013.

10.6.10. Não houve defesa para sanar este apontamento. Registre-se que a **impropriedade é mantida**, e recomendamos ao gestor atual para que observe os normativos técnicos e legais, bem como os critérios para fixação da previsão da receita, nos termos do art. 12 da LRF e art. 30 da Lei nº 4.320/64.

10.6.11. Outra questão suscitada (Item 4.1 do relatório), foi que nas Funções Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Urbanismo, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer, Encargos Especiais e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. Tal apontamento foi em decorrência do item anterior que já foi apreciado. **Ressalvamos** o apontamento e recomendamos a gestão atual que faça um planejamento condizente com sua realidade, de modo a evitar distorções desta natureza.

10.6.12. Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - Demonstra que a estimativa da receita do exercício em questão tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, ficando acima da média.

EXERCÍCIO	PREVISÃO INICIAL (A)	ARRECADAÇÃO (B)	(C) = (B) / (A) * 100
2014	11.647.585,84	8.479.259,30	72,80%
2015	19.028.000,00	8.834.423,95	46,43%
2016	18.289.967,00	11.457.444,36	62,64%
Média	16.321.850,95	9.590.375,87	58,76%
2017	17.782.590,00	10.554.778,81	59,35%

10.6.13. O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de **R\$ 460.872,95**, referentes a tributos, sendo R\$ **429.805,20**, de tributos de competência exclusiva do município, sendo que o total arrecadado corresponde a **467,18%** da previsão atualizada de receitas tributárias.

10.6.14. A despeito da arrecadação de tributos próprios, verificamos que não houve arrecadação de Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como a subestimação dos valores do Taxas, ISS e ITBI, revelando possível fragilidade na capacidade do município de prever suas metas arrecadatórias.

DESCRIÇÃO	PREVISÃO A	VALOR ARRECADADO B	% ARRECADADO / PREVISÃO C
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	15.000,00	10.460,49	69,74
ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	30.000,00	297.969,57	993,23
ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos	40.000,00	102.628,98	256,57
Taxas	7.000,00	18.746,16	267,80
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00
TOTAL	92.000,00	429.805,20	467,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

10.6.15. Transferências Correntes - A partir do comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - anexo 10, em contrapartida com os informes do Banco do Brasil, não foi constatada uma diferença de R\$ 0,00 na conta contábil.

10.6.16. Dívida Ativa – É composta por todos os créditos do ente, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão proferida em processo regular. No Balanço Patrimonial consta um estoque atual de R\$ 0,00, como crédito da Dívida Ativa, que é possível aferir que o município não procedeu nenhuma inscrição em dívida ativa, nem mesmo promoveu ações de cobrança dos devedores.

10.6.17. Quanto ao fato, o gestor foi instado a apresentar as medidas tomadas pelo município para a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário durante o exercício. Contudo, não houve nenhuma manifestação do mesmo, persistindo o achado na íntegra.

10.6.18. Considerando que a Portaria STN n 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e Não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, facultou aos municípios essa implantação até o exercício de 2022. Assim, **ressalvamos** o apontamento, determinando a sua efetiva observação.

10.7. Análise do Balanço Financeiro

10.7.1. O Balanço Financeiro, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

10.7.2. Em tempo, verifica-se que houve consonância do saldo do exercício financeiro anterior a ser transferido para este exercício, no valor de R\$ 2.27.489,52, em conformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64.

10.7.3. Registre-se que houve uma divergência de R\$ 12.835,26 entre o total de ingressos e dispêndios, evidenciando o **fechamento irregular** deste demonstrativo.

10.7.4. Em que pese a desarmonia de valores descrita acima, entendemos que o quantum em si representa pouca expressividade no contexto geral das contas, e por este motivo pode ser objeto de **ressalvas**, com recomendação ao atual gestor para que envide esforços no sentido de evitar a ocorrência do achado, pois que se evidenciado em proporção mais relevante, pode configurar óbice a aprovação das contas.

10.8. Análise do Balanço Patrimonial

10.8.1 O Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105, da lei n 4.320/64, demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise, o Resultado Acumulado foi no valor de **R\$ 4.823.278,16**, evidenciando que o valor dos bens e direitos são superiores ao valor das obrigações, conforme tabela abaixo:



10.8.2. Resumo do Ativo X Passivo e Patrimônio Líquido

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	3.308.269,07	PASSIVO CIRCULANTE	1.090.754,96
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	4.206.032,01	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.600.267,96
		TOTAL DO PASSIVO	2.691.022,92
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.823.278,16
TOTAL	7.514.301,08	TOTAL	7.514.301,08

10.8.3. Ainda sobre o ativo, o Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de **R\$ 148.570,78**, e “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” de **R\$ 16.594,02** no total de **R\$ 165.164,80** o que indicaria se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros.

10.8.4. Para que os mencionados lançamentos pudessem ser considerados no cômputo do superávit/déficit financeiro, o gestor deveria ter sido citado sobre o apontamento, o que não ocorreu.

10.8.5. Por fim, determinamos ao atual gestor que tome as providências no sentido de abertura de procedimento para identificar os responsáveis, tendo em vista tratar-se de recursos financeiros pendentes de comprovação. Além disso, utilize o atributo “P” de forma a não alterar o resultado do Ativo Financeiro.

10.8.6. Foi apontado no (Item 7.1.2.1 do relatório) que o Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. Contudo tal apontamento já foi analisado no item 10.6.18 e segue a mesma linha de entendimento. Apontamento passível de **ressalvas**.

10.8.7 Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	3.308.269,07	PASSIVO FINANCEIRO	1.110.868,59
ATIVO PERMANENTE	4.206.032,01	PASSIVO PERMANENTE	1.600.267,96
		SALDO PATRIMONIAL	4.803.164,53
TOTAL	7.514.301,08	TOTAL	7.514.301,08

10.8.8. Portanto, no confronto do Ativo Financeiro de R\$ 3.308.269,07 com o Passivo Financeiro de R\$ 1.110.868,59, constata-se a ocorrência de **Superávit Financeiro de R\$ 2.197.400,48**. Sendo que o total das disponibilidades (caixa e equivalente de caixa) foi de R\$ 3.143.104,27.

10.8.9. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -266.953,80); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -401.153,47); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -328.038,39) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

10.8.10. Instado a se manifestar o gestor quedou-se inerte. Pois bem, é imperioso destacar que a análise orçamentária e financeira é realizada por fonte de recurso, ou seja, os recursos de uma fonte não podem ser utilizados para a cobertura de déficit de outras fontes, conforme determina o artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Faz se necessário que seja realizado um controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar déficit irreal em determinadas fontes de recursos conforme determina ao art. 8º, c/c art. 50, inciso I da LRF. **A irregularidade é mantida.**

10.8.11. Foi pontuado quanto a existência de “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do relatório). Quanto ao aludido fato, entendemos que o mesmo pode ser **ressalvado**.

10.8.12. Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

10.8.13. Confrontando-se os valores das disponibilidades financeiras de R\$ 3.143.104,27 com o total registrado no Passivo Financeiro de R\$ 1.110.868,59, verifica-se a **suficiência de saldo financeiro** para cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

10.8.14. Restos a Pagar Processados- O art. 36, da Lei Federal 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas.

10.8.15. Registre-se que conforme apontado no Relatório da Prestação de Contas, houve cancelamento de restos a pagar processados R\$ 36.337,44. E ainda que no arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 107.069,40, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório). Outrossim, como não houve defesa para esclarecer o apontamento, **não há como afastar a impropriedade.**

10.8.16. Além disso, advertimos ao Gestor que os Restos a Pagar Processados, são aqueles cujo segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, caracterizando-se como compromissos do poder público de efetuar os pagamentos aos fornecedores, não são, em regra, passíveis de cancelamento, a não ser que seja fruto de erro contábil devidamente comprovado e justificado.

10.8.17. Cabe ressaltar ainda, que há saldos registrados na conta de **Valores Restituíveis** (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de **R\$ 347.242,86**, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

10.8.18. Ressalta-se que tal fato não foi motivo de análise no Relatório Técnico e consequentemente não ensejou na citação dos responsáveis, razão pela qual não consideramos para fins de responsabilização.

10.8.19. Almoxarifado – Constata-se que registrou entrada na conta almoxarifado no valor de R\$ 1.762.251,63, que somando com o estoque anterior de R\$ 0,00 totaliza R\$ 1.762.251,63, e baixou o montante de R\$ 1.762.251,63, possuindo um saldo na conta estoque de R\$ 0,00. (Balancete de Verificação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

10.8.20. Ressalvamos o apontamento, e recomendamos ao gestor atual, que planeje adequadamente o estoque e certifique o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade, vez que seria muito difícil um Município estar com almoxarifado zerado no fim do exercício, e ainda que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos.

10.8.21. Ativo Imobilizado - O Ativo Não Circulante/Imobilizado e Intangível alcançou o valor de R\$ 4.206.032,01, deste valor destacam-se os bens móveis, cujo montante corresponde a R\$ 2.911.193,12, os Bens Imóveis no valor de R\$ 1.294.838,89 e os Bens Intangíveis com valor de R\$ 0,00.

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	2.911.193,12	2.567.076,60	344.116,52
Bens Imóveis	1.294.838,89	1.082.499,32	212.339,57
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.206.032,01	3.649.575,92	556.456,09

10.8.22. Ressalte-se que os dados informados no Balanço Patrimonial não guardam consonância com a conta contábil de variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado, visto que se verificou um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 22.280,98, ao comparamos com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constatamos um valor de R\$ 111.211,43, apresentando uma diferença de **R\$ 88.930,45**. Recomendamos a gestão atual que proceda a conciliação dos respectivos valores de modo a evitar divergência desta natureza.

10.8.23. Precatórios – Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatórios, o Município não apresentou saldos na contabilidade no valor de R\$ 0,00. Entretanto, em arquivo PDF foi informado o valor de R\$ 0,00 e as informações do Tribunal de Justiça indicam um saldo de R\$ 201.838,34, evidenciando assim divergência.

10.8.24. Diante da falta de esclarecimentos para elucidar o apontamento, a **impropriedade é mantida**, uma vez que a omissão do registro contábil resultou em subavaliação do passivo em valor relevante, demonstrando que o Balanço Patrimonial consolidado não representa verdadeiramente a posição do Município em 31/12/16, e não se encontra de acordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público.

10.9. Demonstrações das Variações Patrimoniais

10.9.1. De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

10.9.2. O Resultado Patrimonial apurado no exercício foi superavitário, ou seja, de **R\$ 974.109,66**, elevando o Patrimônio do exercício município, e evidenciando que as variações patrimoniais aumentativas são superiores as diminutivas, conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

Descrição	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	10.630.853,47
Variações Patrimoniais Diminutivas	9.656.743,81
Resultado Patrimonial do Período	974.109,66

10. CONCLUSÃO

10.1. Ressalta-se que os responsáveis não apresentaram suas respectivas defesas sendo considerados RÊVEIS.

10.2. Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, concordamos com o posicionamento do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público e, propugnamos aos membros, **VOTAR** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submetemos a deliberação desta Colenda Câmara, para:

I. Emitir Parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Monte Santo do Tocantins- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Senhor **Cleodson Aparecido de Sousa**, gestor à época, **Marcelo Santana de Sousa**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Ailton Martins Brito**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,35%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2013. (Item 3.2 do relatório);

b) O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 0,00 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 201.838,34, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2);

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -266.953,80); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -401.153,47); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -328.038,39) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório);

d) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 36.337,44. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório)

e) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

II. Ressalvas:

a) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual **6,94%** dos vencimentos e remunerações, descumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

b) As despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciando distorção das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório).

c) O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).

d) Nas Funções Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Urbanismo, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer, Encargos Especiais e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada do orçamento.

e) O Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

f) Houve uma divergência de R\$ 12.835,26 entre o total de ingressos e dispêndios, evidenciando o fechamento irregular do Balanço Financeiro.

g) Consta saldo na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 347.242,86, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

h) O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 146.636,87, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório).

i) Falta de arrecadação da dívida ativa.

j) Não houve arrecadação de Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como a subestimação dos valores do Taxas, ISS e ITBI, revelando possível fragilidade na capacidade do município de prever suas metas arrecadatórias.

III. Recomendações:

a) Efetuar a correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município, sob pena das despesas serem glosadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

b) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado dos contribuintes.

c) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

d) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

e) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

f) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

g) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

h) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Monte Santo do Tocantins/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.

Conselheiro **ALBERTO SEVILHA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 06/08/2019 17:36:38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2019 – 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 4304/2018
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2017.
3. Representado: Cleodson Aparecido de Sousa – CPF: 015.174.968-02
 Marcelo Santana de Sousa – CPF: 024.885.991-90
 Ailton Martins Brito – CPF: 932.910.001-53
4. Órgão: Município de Monte Santo do Tocantins/TO.
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos
8. Advogado: Não consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. PERCENTUAL DO VALOR ARRECADADO EM FUNÇÃO DO ESTIMADO ABAIXO DE 65%. DIVERGÊNCIA NO VALOR DOS PRECATÓRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins /TO, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Senhor **Cleodson Aparecido de Sousa**, gestor à época, **Marcelo Santana de Sousa**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Ailton Martins Brito**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

6ª RELATORIA

GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO;

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

I. Emitir Parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Monte Santo do Tocantins- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Senhor **Cleodson Aparecido de Sousa**, gestor à época, **Marcelo Santana de Sousa**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Ailton Martins Brito**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,35%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2013. (Item 3.2 do relatório);

b) O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 0,00 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 201.838,34, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2);

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -266.953,80); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -401.153,47); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -328.038,39) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório);

d) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 36.337,44. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório)

e) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do relatório).

II. Ressalvas:

a) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual **6,94%** dos vencimentos e remunerações, descumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

b) As despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

c) O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).

d) Nas Funções Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Urbanismo, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer, Encargos Especiais e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada do orçamento.

e) O Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

f) Houve uma divergência de R\$ 12.835,26 entre o total de ingressos e dispêndios, evidenciando o fechamento irregular do Balanço Financeiro.

g) Consta saldo na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 347.242,86, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

h) O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 146.636,87, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório).

i) Falta de arrecadação da dívida ativa.

j) Não houve arrecadação de Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como a subestimação dos valores do Taxas, ISS e ITBI, revelando possível fragilidade na capacidade do município de prever suas metas arrecadatórias.

III. Recomendações:

a) Efetuar a correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município, sob pena das despesas serem glosadas.

b) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado dos contribuintes.

c) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

d) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

e) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

f) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

g) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

h) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Monte Santo do Tocantins/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 06/08/2019 17:37:02

ALBERTO SEVILHA - RELATOR (A)

Cargo: VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 06/08/2019 17:36:42

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 06/08/2019 17:28:48

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 15/08/2019 18:08:45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA

1. **Processo nº:** 4304/2018
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
 3. **Responsável(eis):** CLEODSON APARECIDO DE SOUSA - CPF: 01517496802
 4. **Interessado(s):** AILTON MARTINS BRITO - CPF: 93291000153
 MARCELO SANTANA DE SOUSA - CPF: 02488599190
 5. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS
 6. **Distribuição:** 6ª RELATORIA
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

8. EXTRATO DE DECISÃO Nº 1988/2019-SECA2

Sessão	19ª Sessão ORDINÁRIA da Segunda Câmara de 06/08/2019
Presidente	Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Representante MPC	Procurador MARCIO FERREIRA BRITO
Relator	Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Decisão	PARECER PRÉVIO 29/2019
Julgamento	EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO
Votação/Resultado	Unanimidade
Quorum	O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Presidente acompanharam o voto do relator, Conselheiro Alberto Sevilha.
Observação	Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por:

WALFREDO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, SECRETARIA DE CAMARA, em 07/08/2019 às 15:20:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **17403** e o código CRC 45A2931

DECRETO Nº 003/2022

*Dispõe sobre **REPROVAÇÃO** da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins – Tocantins, exercício 2017, tendo como responsável o então Prefeito Cleodson Aparecido de Sousa, e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo - Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições, faz saber que o Plenário APROVA e Eu, Presidente, PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica REPROVADA a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins – Tocantins, referente ao exercício 2017, tendo como responsável o então Prefeito **Cleodson Aparecido de Sousa**

Parágrafo Único - O Parecer pela Reprovação das Contas, foi reprovado por 4 (quatro) votos favoráveis e, 5 (cinco) votos contrários, portanto, mesmo o Parecer pela reprovação tendo sido reprovado, as CONTAS foram REPROVADAS, visto que, para deixar de prevalecer o PARECER PRÉVIO DO TCE, que manifestou pela REJEIÇÃO das referidas contas, teria que haver um placar de no mínimo 6 votos que corresponde a 2/3 (dois terços)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente, 20 de Abril de 2022.


Wilker Goiano
Presidente


Wilker de Ol. J. Borgo
Presidente

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

ATA DA DECIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – EXERCÍCIO 2022.

Aos 19 de abril de 2022, às 19:00 horas, realizou-se na sede da Câmara Municipal de Monte Santo, situada no Distrito de Campina Verde, a 12ª Sessão Ordinária da legislatura 2021/2024, exercício 2022, com a presença dos Vereadores, França Guida, Celso Silvério, Ana Lúcia, Luciana Dias, Maria do Adilson, Donizete Pereira, Suely Medrado - Secretária Geral, Pastor Ronilson – Vice-Presidente e Wilker Goiano – Presidente da Mesa Diretora.

O senhor Presidente, logo após os procedimentos regimentais iniciais e considerando haver quórum legal para as deliberações da pauta do dia, sob a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão agradecendo aos vereadores e as pessoas em geral pela presença, e, convida o pastor e servidor desta Casa de Leis, Clemilton Barbosa, para fazer a leitura do texto bíblico, sendo que o mesmo, após a leitura da palavra sagrada, faz uma oração em louvor a Deus, pedindo ao eterno pai para abençoar os trabalhos desta sessão, colocando sua soberania e sua graça em favor das nossas vidas, e abençoa a cada vereador e a cada cidadão e cidadã desta cidade.

Na sequência o senhor Presidente, autoriza o Secretário da Casa a fazer a leitura da ordem do dia, para o conhecimento do plenário e do público presente.

Logo na sequência o senhor Presidente autorizou o Assessor Parlamentar a ler a ata da 11ª Sessão Ordinária, sendo que após lida a mesma foi aprovada por unanimidade.

Em seguida não havendo vereadores inscritos no pequeno expediente, nem pessoas inscritas na tribuna livre e nem vereadores inscritos para o grande expediente, deu-se continuidade à sessão.

Em seguida o senhor presidente autoriza a sua assessoria a fazer a leitura das proposições inseridas na ordem do dia, para a devida apreciação plenária. E coloca em apreciação plenária a segunda votação das contas consolidadas do município de Monte Santo referentes ao exercício de 2017, convidando os servidores Dourival Santiago e Clemilton Barbosa para fiscalizarem o processo de eleição e fazerem a contagem dos votos.

Em discussão, o Vereador Celso Silvério, comenta que quer tirar o foco do regimento e falar da sua insatisfação diante do que ocorreu ontem em que alguém falou que se tinha armado um circo aqui na câmara, e isto lhe deixou indignado, pois, se aqui é um circo, quem seriam os Vereadores? Portanto foi uma expressão infeliz e desrespeitosa. E comenta que o

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

presidente sempre prima pela dignidade desta casa, e, esta câmara nunca deixou de cumprir o seu papel dando andamento das votações. E parabeniza a mesa diretora, por priorizar o zelo em colocar a casa para funcionar. E que o que ele ouviu é lamentável, e ele não acredita que haja este pensamento por pessoas que deveriam primar pela consideração e o respeito a esta câmara Municipal. E afirma que, ontem ele não, para não interferir na opinião dos demais, e que ele não pediu e nem pedirá para se votar em balanço ou projetos de lei e que ele se algum momento pedir algum voto, é para eleição da presidência. E que ele tem o entendimento de que cada vereador tem opinião sobre o seu voto. E diz que quando se pega o balanço de muitos municípios no ano de 2017, percebe-se que é um ano atípico, pois, o gestor trabalha com orçamento de outro gestor, e, ex-prefeitos trabalharam com orçamento superestimado, o que é um procedimento de alto risco, pois, o gestor é obrigado a cumprir sessenta e cinco do orçamento. Como eu vou gastar 65% se não tenho recursos? Como vou correr em Brasília atrás de emendas para salvar a situação? E cita que a Nezita provavelmente não conseguirá fechar legalmente o seu balanço de 2021, por não ter conseguido arrecadar dinheiro para cobrir o orçamento no mesmo exercício. E fala sobre o parecer do TCE que menciona que, os 25% do fundeb, em que há a justificativa que é falha operacional do contador. E que o parecer do TCE menciona votar pela rejeição por ser revel, sendo que a forma de notificar o gestor é muito frágil em sua entrega. O processo do prefeito tem o cunho do julgamento jurídico no TCE, mas no julgamento político acontece na câmara municipal, o vereador está vendo a execução dos trabalhos, e pode perceber se houve alguma irregularidade, e daí pode tomar a sua decisão. E o que lhe chama a atenção são as ressalvas do tce, falando que o registro contábil não está ok, o município não elencou a meta do ideb, e outras questões, fechamento irregular do balanço, imputando culpa ao gestor, sem considerar que muitos erros são provocados pelos profissionais que colaboram com a gestão. E cada prefeito tem a sua história, que é guardada pela população. Um processo tão simples e ser julgado por ser revel é de se lamentar. E por fim alerta: Muito cuidado com o que estamos semeando hoje, amanhã é a nossa colheita. As vezes temos que medir as nossas considerações, se referendo a palavras mal colocadas durante o processo de votação, manifestação de populares e a fala da Prefeita.

O Vereador França Guida parabeniza o Vereador Celso Silvério pela sua argumentação muito bem esclarecedora, e comenta que ontem na fala da gestora, ela foi infeliz nas suas colocações, e que ele em conversa com ela, lhe disse que hoje ela está com mandato, amanhã serão os balanços dela. E se o balanço dela vier aqui, o posicionamento dele é o mesmo, pois, as falhas não são graves a ponto de se reprovar um balanço. E que aqui é uma casa de

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

leis, é independente, ela tem que vir falando mais baixo, pois, aqui tem autoridade, o lugar dela é na prefeitura, pois, ela cuida é da prefeitura aonde ela é gestora.

A Vereadora Ana Lucia diz que aqui não seria lugar que se tivesse contendas, e as diferenças seriam normais, mas não é bem assim, e que ela quer dizer que, o prefeito está tendo as contas rejeitadas por ter perdido o prazo. O que plantamos, colhemos. A prefeita falou sobre democracia, mas democracia não é caçar ninguém e nem perseguir, é respeitar as diferenças é respeitar a liberdade dos outros.

O Vereador Donizete, justifica o seu voto e lamenta as colocações da Prefeita, pois ela foi muito infeliz, e ela tem que observar que ontem foi o balanço do cleo e depois virá os dela, portanto, ela deve ter um comportamento mais digno, e que o parecer do tce é contra apenas por revelia. E comenta que o gestor foi prejudicado por conta de um contador, portanto, os erros não são cometidos diretamente pelo prefeito. E pede ao presidente para melhor ordenar o ambiente para evitar manifestações durante as votações, que possam conturbar os trabalhos e insultar os Vereadores.

O Vereador França Guida cita que muitos dos que bateram palmas parabenizando pela votação, já tiveram gestores com balanços aprovados, e ontem vieram criticar vereadores, por estarem no pleno exercício de suas atividades parlamentares, somos todos próximos, conhecidos e família.

A Vereadora Luciana Dias comenta que ela não leva este voto por perseguição política, pois, de perseguição ela entende, teve até que sair da cidade, para ir para o barranco do mundo, e que as comissões seguiram o parecer do tce para emitir o seu parecer, portanto, nós vereadores não julgamos ninguém, o parecer do tce já trouxe a recomendação pela reprovação. E que ninguém influencia o seu voto, e que o TCE é técnico e ela tem poucos conhecimentos, por isso votou favorável e não leva a situação por perseguição. Conversou com a assessoria parlamentar e jurídica e tomou a sua decisão. E diz que não quer que alguém fique diferente com ela só por ser presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

O Vereador Celso Silverio, diz que em quatorze anos de legislatura, ele já votou pela aprovação ou reprovação, pois, ele não se abstem em relatório que o TCE recomenda, pegue o QDD que é o detalhamento das despesas, e veja quem são os fornecedores, servidores, seus valores e que ele já viu balancete que veio pela aprovações e ele votou pela reprovação ou veio pela reprovação e ele votou pela aprovação, ou ainda acompanhou o parecer por considerar razoável. Na verdade ele acompanha o seu município.

O presidente usa a palavra para dizer que, o voto é individual, cada um vota como manda a consciência, e, como o celso falou ele já presenciou balanço ser reprovado, sem se entender o motivo, balanço ser reprovado por culpa de outros. Cada um vota da sua maneira, e que ele não influenciou o

000026

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

voto de ninguém. E que o vereador França Guida foi à prefeita, para fazer o seu papel de legislador, pois, se está julgando contas, mas não se deixa de ser político, e por isso admira o seu posicionamento, não ficando em cima do muro. E concorda que a Prefeita usou mal a fala citando o nome do vereador, desconsiderando a independência dos poderes.

E que admira a todos os Vereadores, pois, estão expressando conforme o seu sentimento pessoal, e não se omitiram. Com relação a manifestação ele viu que é indelicado. Tem que haver o devido respeito, e o grito lá fora também foi desrespeitoso. E afirma que se Deus o permitir ele não faltará em nenhuma sessão, pois o povo lhe confiou este mandato, e que ele também vota conforme a sua consciência.

E inicia a votação, convidando nominalmente os vereadores para procederem o voto secreto. Concluída a votação secreta, foi feita a contagem dos votos, em que foram computados 4 votos a favor do parecer que é pela reprovação, e 5 votos contra o parecer, com isso o parecer das Comissões, que acompanhou o parecer do TCE referente às contas consolidadas foi reprovado com o placar de 4 favoráveis e 5 contrários, e de imediato o senhor Presidente declarou as contas consolidadas reprovadas, pois, para deixar de prevalecer o parecer do TCE que é pela reprovação, e a votação contrária teria que atingir pelo menos 6 votos contrários que corresponderia 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 161 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo após o senhor Presidente, agradece os comunicados finais agradecendo, os Vereadores que muito contribuem para o bom andamento das atividades legislativas, as pessoas presentes que fortalecem esta câmara municipal, e convoca os Vereadores para a sessão ordinária de amanhã, dia 20 de abril de 2022, em horário regimental as 19 horas, e, declara encerrada a presente sessão da qual foi lavrada esta ata que depois de lida, discutida e considerada conforme será assinada, em sinal de aprovação plena.

Guilherme A. Costa
Reuben
Ana Luíza Parente
Franciane J. D. Silva
Marcelo de Souza
Domício V. de Souza
Marcelo L. D. Silva
Socely Mesquita
Walter B. Pereira

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

ATA DA DECIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – EXERCÍCIO 2022.

Aos 18 de abril de 2022, às 19:00 horas, realizou-se na sede da Câmara Municipal de Monte Santo, situada no Distrito de Campina Verde, a 11ª Sessão Ordinária da legislatura 2021/2024, exercício 2022, com a presença dos Vereadores, França Guida, Celso Silvério, Ana Lúcia, Luciana Dias, Maria do Adilson, Donizete Pereira, Suely Medrado - Secretária Geral, Pastor Ronilson – Vice-Presidente e Wilker Goiano – Presidente da Mesa Diretora. Este presente à sessão, o procurador jurídico do município Michael Rodrigues e da Prefeita Municipal de Monte Santo e colaboradores.

O senhor Presidente, logo após os procedimentos regimentais iniciais e considerando haver quórum legal para as deliberações da pauta do dia, sob a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão agradecendo aos vereadores e as pessoas em geral pela presença, e, convida o pastor e servidor desta Casa de Leis, Pastor Clemilton Barbosa, para fazer a leitura do texto bíblico, sendo que após a leitura da palavra sagrada, ele faz uma oração em louvor a Deus, pedindo sua benção para o bom andamento dos trabalhos deste legislativo.

Na sequência o senhor Presidente, autoriza o Secretário da Casa a fazer a leitura da ordem do dia, para o conhecimento do plenário e do público presente.

Logo na sequência o senhor Presidente autorizou o Assessor Parlamentar a ler a ata da 9ª e 10ª Sessão Ordinária, sendo que após lidas as mesmas foram aprovadas por unanimidade.

Em seguida não havendo vereadores inscritos no pequeno expediente, nem pessoas inscritas na tribuna livre e nem vereadores inscritos para o grande expediente, deu-se continuidade à sessão.

E, o senhor presidente autoriza a sua assessoria a fazer a leitura das proposições inseridas na ordem do dia, para a devida apreciação plenária. E coloca em apreciação plenária a votação aberta, para o julgamento das contas consolidadas do município, referente ao exercício de 2017, considerando que, mesmo o Regimento Interno dispor sobre votações secretas, há deliberação do congresso nacional, pela votação em aberto para esta natureza de deliberações, jurisprudência do STF considerando ser inconstitucional a votação secreta para julgamento de contas, e ainda o direcionamento do TCE, que, poderá requisitar todo o processo de julgamento, inclusive nominando os votantes a favor e contra o parecer prévio; sendo que, atendendo à reivindicação do Vereador Celso Silvério, para que fosse obedecido o artigo 162, § 4, Inciso II do Regimento Interno, que versa sobre

 000028

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

votação secreta para julgamento de contas, o plenário deliberou com três votos pela votação aberta e cinco votos pela votação secreta, tendo como votantes contra a votação aberta os Vereadores Celso Silvério, França Guida, Donizete Pereira, Ana Lúcia e Maria do Adilson.

Em seguida o senhor Presidente suspende a sessão por 5 minutos, enquanto a assessoria confecciona as cédulas de votação, obedecendo à decisão plenária, e em seguida reabre a sessão, e anuncia o início do julgamento da prestação de contas consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins, referentes ao exercício de 2017, colocando as mesmas em discussão e votação única, nomeando para serem observadores da votação as senhoras Jussara Jane Souza Dantas e Tânia Verrel Ruiz, e deu início à votação, convidando nominalmente por ordem alfabética, todos os Vereadores, para procederem a votação de forma secreta.

Ao final foram computados 4 votos a favor do parecer que é pela reprovação, e 5 votos contra o parecer, com isso o parecer das Comissões, que acompanhou o parecer do TCE referente às contas consolidadas foi reprovado com o placar de 4 favoráveis e 5 contrários, e de imediato o senhor Presidente **declarou as contas consolidadas reprovadas**, pois, para deixar de prevalecer o parecer do TCE que é pela reprovação, a votação contrária teria que atingir pelo menos 6 votos contrários ao parecer, que corresponderia 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme preceitua o artigo 161 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em seguida o senhor Presidente cede a palavra à senhora Prefeita Municipal Nezita Martins, em que a mesma cumprimenta a todos os Vereadores que defendem a gestão, em nome do Presidente, citando Suely Medrado, Luciana Dias e o Pastor Ronilson, e, os Vereadores que defendem as suas causas. E comentou que sempre primou pela democracia e por isso, não interviu em nada, deixando que cada vereador votasse com o coração e como quisesse. Portanto este processo de votação foi totalmente democrático, não havendo interferência do Poder Executivo, e, agradece esta Casa Legislativa pelo companheirismo de sempre.

Logo após o senhor Presidente, agradece a senhora Prefeita pela presença que muito enobrece este Poder Legislativo e, os seus colaboradores, e, constatando não haver mais matérias inclusas na ordem do dia, e não havendo mais assuntos a serem debatidos, passou-se aos comunicados finais agradecendo, os Vereadores que muito contribuem para o bom andamento das atividades legislativas, as pessoas presentes que fortalecem esta câmara municipal, e convoca os Vereadores para a sessão ordinária de amanhã, dia a 19 de abril de 2022, em horário regimental as 19 horas, e, declara encerrada a presente sessão da qual foi lavrada esta ata que depois de lida, discutida e considerada conforme será assinada, em sinal de aprovação plena.



000029

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

Francimar A. Costa
Cecília
Ana Luiza Paete
Rosiciana J. Dias
Mare de Fátima
D. Priscila P. do S. S.
Kathrin L. Dias
Socely Medeiros
Mare de L. Ranga